



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000776/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.435 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO RODRIGUES SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fl. 17 a 19, relativa ao IRPF/2005, por meio da qual foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 19.420,98.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 38.773,49, resultando na apuração do crédito tributário acima exigido.

Em sua impugnação de fls. 01 e 02, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que os valores declarados na DIMOB pela Sinal Imobiliária S/A Ltda, no total de R\$ 38.773,49, em vez de ter sido informada em seu nome deveria ter sido informada em nome das empresas Canabee Adm. e Participações S/A, CNPJ nº 05.851.666/0001-77 (R\$ 8.156,03) e Canabee Adm e Participações Ltda., CNPJ nº 05.862.389/0001-06 (R\$ 32.658,17). Afirma, ainda, que a referida Imobiliária enviou, em 10/01/2008, a DIMOB retificadora corrigindo as divergências apontadas. Assim, requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal ora reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa.: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Fica mantida a inclusão dos rendimentos recebidos a título de aluguéis por falta de comprovação hábil das alegações formuladas pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2011, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos declarados em DIRF/DIMOB pela fonte pagadora não correspondem aos valores de aluguéis efetivamente recebidos

b) os rendimentos de aluguéis de pessoa jurídica apurados não foram recebidos pela(o) recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A informação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

Versam os autos sobre a inclusão de rendimentos tributáveis correspondentes ao ano-calendário 2004.

O impugnante pretende que os rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguéis em vez de terem sido informados em seu nome deveriam ter sido informados em nome das empresas Canabee Adm. e Participações S/A, CNPJ nº 05.851.666/0001-77 (R\$ 8.156,03) e Canabee Adm e Participações Ltda., CNPJ nº 05.862.389/0001-06 (R\$ 32.658,17). Afirma, ainda, que a SINAI Imobiliária Ltda. teria enviado, em 10/01/2008, a DIMOB retificadora, corrigindo os erros apontados.

Contudo, o lançamento foi efetuado com base nas informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal, que retrataram os dados fornecidos pela fonte pagadora.

Da análise do presente caso, em que pese os documentos acostados aos autos às fls. 10/16, verifica-se pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil que a DIMOB retificadora não trouxe qualquer alteração dos rendimentos originalmente informados (fls. 24/26). Portanto, não há comprovação de que os valores de aluguéis foram recebidos pelas pessoas jurídicas pretendidas e sim que os rendimentos foram

informados em nome do contribuinte que é o legítimo beneficiário como foi corretamente considerado pelo lançamento.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura